

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Feu Rosa)**

Estabelece isenção de IPI e do II para as doações destinadas a instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação para as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 2º Os remédios, roupas, calçados, brinquedos, alimentos não-perecíveis e outros produtos relacionados em ato a ser baixado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (SRF), quando doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, ficam isentos:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e

II – do Imposto de Importação – II.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º O direito aos benefícios fiscais previstos neste artigo deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, mediante prévia verificação de que os interessados preenchem os requisitos exigidos.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, em ato próprio, procedimentos simplificados de transferência, ou de desembaraço aduaneiro, quando oriundos do exterior, de produtos, novos ou usados, relacionados de acordo com o que dispõe o art. 2º, e doados às instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 5391 de 2001, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para coloca-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz . Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificação originária.

Atualmente, as doações de bens de consumo, novos ou usados, a entidades benficiaentes não estão isentos da tributação porventura existente sobre esses bens. Assim, se uma indústria de alimentos, de brinquedos ou de calçados, por exemplo, desejar doar alguns de seus produtos àquelas entidades, deverá arcar com o custo das mercadorias doadas e, ainda, deverá pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na operação.

Além disso, há também diversos trâmites burocráticos para a transferência de objetos doados, novos ou usados, principalmente quando oriundos do exterior e sujeitos a desembaraço aduaneiro.

Todos esses fatores desestimulam ainda mais as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, a efetuarem doações.

Os meios de comunicação têm, inclusive, noticiado casos de doações de roupas, alimentos, brinquedos etc., às vítimas de calamidades públicas, feitas por pessoas ou entidades domiciliadas em outros países, que

ficam retidas em nossos portos ou aeroportos devido à grande burocracia e à alta tributação cobrada para a liberação dos objetos.

Estas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei que institui isenções do IPI e do II para as doações destinadas a instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA